



Mensagem nº 70

Processo nº 24004

Proponente: Poder Executivo Municipal

Regime de tramitação: Urgência Especial

Data de Conclusão à Procuradoria: 27/09/2022

RELATÓRIO

Trata-se de mensagem de origem do Poder Executivo Municipal, cujo mérito solicita aprovação do colendo Plenário para Projeto de Lei que *“Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, Conselho Tutelar, Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município e Fundo Municipal para Infância e Adolescência - FIA MUNICIPAL”*. Constam dos autos eletrônicos os seguintes documentos:

- ID 46861 (pdf, 52 páginas);
- ID 46892 (página única).

PARECER

A proposição versa sobre criação, organização e o funcionamento de órgão a ser inserido na estrutura da administração pública municipal, para as finalidades que especifica. Situa-se, portanto, ao abrigo iniciativa privativa do poder executivo:

“As leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a **criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal**. Se a Câmara, desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais.”. (Hely Lopes Meirelles, in “Direito Municipal Brasileiro”, 17ª edição, Malheiros Editores, 2014, p.760-761). Grifo nosso.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Em nossa Lei Orgânica Municipal, a questão da iniciativa privativa do Chefe do Executivo é abordada da seguinte forma:

Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;

IV - proposições que geram despesas ou que comprometam receitas do Município.

Ao exame do teor das disposições constantes da proposição, cumpre também, a título informativo, tecer breves considerações sobre a criação de fundos especiais, matéria tratada a partir do art. 119 da proposição. citamos:

“Os fundos são constituídos por valores segregados das demais receitas arrecadadas, com objetivo de que tais recursos sejam aplicados ou destinados a fins previamente determinados pela legislação.

Fundo Especial é constituído pelo produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação (Lei nº 4.320/64, art. 71).



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

A Lei 4.320/64 informa algumas regras importantes e basilares para os fundos especiais:

Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Quando o ente efetua a arrecadação da receita, ela é identificada e classificada. Dependendo da fonte da receita, ou seja, de onde provém, ela poderá ser uma receita vinculada.

Recordando! Denomina-se receita vinculada aquela com destinação específica estabelecida na legislação.

A receita vinculada tem o objetivo de satisfação de determinados fins previamente estabelecidos pela legislação. Assim, poderão ser criados fundos especialmente para que os fins almejados pelo Estado sejam alcançados.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

(in: CARVALHO, Deusvaldo. Manual Completo de Contabilidade Pública: Teoria Descomplicada. Deusvaldo Carvalho, Marcio Ceccato – 3ª ed. – Niterói, RJ: Imptus, 2015). P.494

As alterações propostas pelo texto do projeto de lei em comento visam, na verdade, consolidar a legislação municipal que regulamenta a matéria, tratando sobre conceituação e composição dos órgãos aos quais se refere, regras sobre procedimentos e rotinas administrativas que disciplinam os cadastros de entidades e beneficiários, atualizando também alguns aspectos que, segundo informa a mensagem justificativa (doc. ID 46861, p.2), dizem respeito à edição de novas normas estaduais e federais sobre o tema.

A proposição, enquanto oriunda de iniciativa do Chefe do Executivo e dispendo sobre órgãos que integram sua própria estrutura, encontra-se em conformidade com as regras constitucionais vigentes, inexistindo óbice legal à sua regular tramitação perante as Comissões Permanentes desta Casa.

Finalmente, adentrando à tramitação do processo legislativo, anotamos que a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:

a) LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.

b) SAÚDE, por competência específica, eis que a atividade do conselho em questão envolve atuação do Poder Público na área da assistência a crianças e adolescentes:

Art. 79- O assuntos relativos à Educação , Saúde e Ação Social e Meio Ambiente são atribuídos às Comissões relacionadas neste Artigo:

(...)

§ 2º- À Comissão de Saúde, Ação Social e Meio Ambiente compete manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre desportos e assuntos relacionados com saúde, saneamento, cultura, meio ambiente, **criança, adolescente**, idoso e **assistência** e Previdência social em geral. (Modificado pela Resolução Plenária nº 404, de 14 de março de 2006)

d) DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, por competência específica, tendo em vista que a mesma matéria (direitos das crianças e adolescentes) está inserida nas atribuições desta comissão:



Art. 50- (...)

VII – Direitos Humanos e Cidadania.

É de competência da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, aspectos atinentes a **direitos das** minorias, **crianças e adolescentes**, as questões de gênero, do idoso, dos homossexuais, segurança social e sistema penitenciário, defesa do consumidor e demais assuntos relacionados à problemática homem trabalho, direitos humanos e direitos sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento, **opinando pela viabilidade da tramitação**. Assevera-se, outrossim, que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 27 de setembro de 2022

Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257